



PREFEITURA MUNICIPAL DE Balsa Nova

ocupando cargos ou funções nas Unidades Escolas e no Departamento Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de especialistas, com vistas a atingir os objetivos da Educação;

II - Professor - O Membro do Magistério - que exerce atividades docentes, oportunizando a Educação do aluno;

III - Especialista de Educação - o membro do Magistério que, tendo exercido a docência durante, no mínimo, 03 anos e possuindo a devida qualificação, desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da Educação;

IV - Atividade do Magistério, a dos Professores, a das Especialistas de Educação e a diretamente ligada no plano técnico-pedagógico, ao Orgão Municipal de Educação.

TÍTULO - II

Do Carreira do Magistério

CAPÍTULO - I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - A carreira do Magistério Público tem como princípios básicos:

I - Profissionalização dedicada ao Magistério estabelecido de acordo com os seguintes requisitos:

a) - qualidade pessoal, formação adequada e constante atualização para o aperfeiçoamento da educação e possibilidade de acesso à carreira;

b) - adequada remuneração, levando em consideração a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização;

c) - existência de boas condições de trabalho, pessoal e material adequado e material didático apropriado.

CAPÍTULO - II

Da Estrutura da Carreira

CAPÍTULO - I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - O Quadro do Magistério Público de Ensino de 1ª Grau é constituído de cargos agrupados em carreira de nível de 1 a V, com assentos sucessivos de nível, cada um compreendendo graus de 1 a 12 na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - A classificação do pessoal do Magistério no Quadro, obedecerá à respectiva formação e qualificação profissional.

CAPÍTULO - II

Das Vagas

Art. 2º - O número de cargos do Quadro do Magistério é o constante no Anexo III, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os cargos criados por esta Lei, são organizados da seguinte forma, de acordo com o Anexo I, parte integrante desta Lei:

I - O primeiro elemento indica o Quadro;

II - o segundo indica a Área de Atuação;

III - o terceiro elemento indica o Nível;

IV - o quarto elemento indica o Avanço a ser identificado numéricamente, por índices de referência de 1 a 12.

Art. 3º - O Quadro do Magistério Municipal fica estruturado em duas áreas de atuação, de acordo com o Anexo I, parte integrante desta Lei:

I - Área de Atuação 1 de 1ª a 4ª série do 1º Grau;

II - Área de Atuação 2 de 1ª a 8ª série do 1º Grau.

Art. 4º - As áreas de atuação são agrupadas em níveis, de acordo com a formação mínima para o exercício da profissão.

Art. 5º - Os níveis são assim distribuídos:

Nível I - Ocupado pelo integrante do Quadro do Magistério que possui habilitação de Grau Superior, com duração plena (licenciatura plena) - Inclusive Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Administrador Escolar.

Nível II - Ocupado pelo integrante do Quadro do Magistério que possui habilitação de Grau Superior, com duração curta (licenciatura de 1º Grau).

Nível III - Ocupado pelo integrante do Quadro do Magistério que possui habilitação de 2º Grau com quatro anos ou, 2º Grau com três anos e mais um ano de estudos adicionais.

Nível IV - Ocupado pelo integrante do Quadro do Magistério que possui habilitação específica de 2º Grau, com duração de três anos.

Nível V - Ocupado pelos professores já contratados pela administração Pública Municipal, que não possuem habilitação profissional na área do Magistério.

Art. 7º - A alteração do nível dependerá de habilitação.

TÍTULO - III

Do Provisório e da Vacância dos Cargos

CAPÍTULO - I

Do Provisório

CAPÍTULO - II

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os cargos do Quadro do Magistério são aceitos até a todos os brasileiros, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - A primeira investidura em cargo do Magistério Municipal depende de aprovação prévia em Concurso.

Art. 3º - Os cargos de carreira do Magistério serão providos através de:

I - Contratação;

II - Promoção;

CAPÍTULO - III

Do Provisório e da Vacância

Art. 1º - Caberá ao Departamento de Educação a realização de Concurso para provimento dos cargos da carreira do Magistério.

Art. 2º - Quando realizados Concursos sempre que existirem vagas em regime inicial, não haverá candidato remanescente em condições de ser contratado.

Art. 3º - Os professores com habilitação serão substituídos a testes de acordo com o grau de instrução.

Art. 4º - Os Concursos serão válidos por dois anos a

partir da data da publicação dos resultados finais.

Art. 5º - As exigências mínimas para inscrição em Concurso para cargos de carreira do Magistério são:

I - Ser brasileiro;

II - Estar em dia com as obrigações militares;

III - Estar em gozo dos direitos políticos;

IV - Ter julgado apto em exame de sanidade física e mental;

V - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

SEÇÃO - III

Da Contratação

Art. 1º - Os candidatos aprovados no Concurso serão contratados pelo Chefe do Poder Executivo por provimento dos cargos do Magistério, sendo rigorosamente observada a ordem de classificação.

Art. 2º - A contratação de que trata o artigo será em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 3º - Se comprovado pelo Departamento de Educação, o não preenchimento das vagas para professores na Área de Atuação II de 1ª a 8ª série, serão contratados professores em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 4º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 5º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 6º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 7º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 8º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 9º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 10º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 11º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 12º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 13º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 14º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 15º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 16º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 17º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 18º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 19º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 20º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 21º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 22º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 23º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 24º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 25º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 26º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 27º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 28º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 29º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 30º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 31º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 32º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 33º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 34º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 35º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 36º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 37º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 38º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 39º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 40º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 41º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 42º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 43º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 44º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 45º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 46º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 47º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 48º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 49º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 50º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 51º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 52º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 53º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 54º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 55º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 56º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 57º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 58º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 59º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 60º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 61º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 62º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 63º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 64º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 65º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 66º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 67º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 68º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 69º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 70º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 71º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 72º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 73º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 74º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 75º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 76º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 77º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 78º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 79º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 80º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 81º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 82º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 83º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 84º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 85º - Os professores contratados em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) terão a sua contratação em regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 24 - A demissão ocorrerá:

I - a pedido;

II - por abandono de cargo, caracterizado por falta não justificada durante 30 dias alternados ou 60 dias alternados;

III - quando o membro do magistério cometer falta grave nos termos da C.L.T.

TÍTULO - IV

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO - I

Das Disposições Gerais

Art. 24 - São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal:

I - receber remuneração de acordo com nível de habilitação, o tempo de serviço, o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente da série ou função em que se atue;

II - escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

III - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material didático adequado, para exercer com eficiência suas funções;

IV - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V - usufruir das demais vantagens previstas nesta Lei.

CAPÍTULO - II

Das Vantagens

Art. 25 - A remuneração é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista em educação, pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação, acrescida, se for o caso, das gratificações fixadas em Lei.

Art. 26 - Vencimento básico é o fixado para os diferentes padrões que formam a carreira do Magistério.

Art. 27 - Os vencimentos dos níveis de carreira serão fixados por iniciativa do Executivo.

Art. 28 - Para cada nível é estabelecido um vencimento base de acordo com a tabela constante do Anexo III reajustável pelos índices salariais determinados pela administração pública municipal.

CAPÍTULO - III

Das Disposições Gerais

Art. 29 - O professor ou Especialista em Educação será aposentado a critério da Previdência Social:

I - por invalidez;

II - voluntariamente após trinta (30) anos de efetivo exercício no magistério por um homem;

III - voluntariamente após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício no magistério para as mulheres;

IV - compulsoriamente aos setenta (70) anos de idade;

Art. 30 - As demais disposições não as previstas na C.L.T. e na Legislação aplicável a matéria.

CAPÍTULO - I